

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
P A R E C E R   N° 67/72

Aprovado em 24/1/72.

Nega-se equivalência de curso feito em escola  
de país estrangeiro nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE N° 1414/71

INTERESSADO: FLÁVIO DE ANDRADE LIMA

ASSUNTO : Solicita revalidação do seu curso obtido Tylor - Texas  
Estados Unidos

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN

I - HISTÓRICO:

1- Flávio de Andrade Lima concluiu o Curso Primário com 4 séries no Grupo Escolar Hugo Sinas de Londrina;

2- Concluiu em seguida o curso ginásial com 4 series no Colégio Londrinense tendo sido aprovado em todas as disciplinas;

3- Afirma o requerente que frequentou o primeiro ano colegial no Colégio estadual "Marcelino Champagnet" de Londrina sem apresentar documentação comprobatória;

4- Viajou em seguida para os Estados Unidos onde no Texas cursou o último ano colegial na Escola "Robert E. Lee High School", onde foi aprovado nas seguintes disciplinas: Química, Inglês, Matemática, Oratória, Espanhol e Desenho Geral;

5- Alega o interessado que prestou concurso vestibular no "Tyler Júnior College" sendo considerado apto para cursar Engenharia. Esta documentação, porém, não faz parte do processo. O que o requerente apresenta é apenas um catálogo com programas e resultados de testes realizados.

6- Encaminhado pela Secretaria da Educação o interessado pleiteia junto a este CEE a equivalência de seus estudos com a conclusão do 2° ciclo.

II - APRECIÇÃO:

A documentação apresentada pelo requerente esta incompleta - não apresenta documento relativo à sua aprovação na 1ª serie do 2° ciclo e a afirmação de que foi aprovado no exame vestibular no "Tyler Júnior College" não é devidamente comprovada no processo.

Não entrando, porém, no mérito destes dois itens a escolaridade do requerente constando de um ano do 2° ciclo na escola brasileira e um ano numa escola estrangeira, com currículo diverso das escolas brasileiras, não é suficiente para equiparar os estudos

feitos com a conclusão de todo o 2º ciclo.

### III - CONCLUSÃO:

Do exposto sou de parecer, smj, de que:

- a) A escolaridade do requerente Flávio de Andrade Lima não pode ser equiparada à conclusão do 2º ciclo das escolas brasileiras;
- b) Desde que comprove conclusão da 1ª série do 2º ciclo o interessado poderá matricular-se na 3ª série do 2º grau devendo ser aprovado em exames especiais de Português e educação Moral e Cívica referentes ao programa da 2ª série do 2º grau.

São Paulo, 17 de janeiro de 1972.

as) Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do Nobre Relator Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN.

Presentes os Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, JESUS MARDEN DOS SANTOS e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Cessões, em 17 de janeiro de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente